



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 27/05/2014

Item 28

Processo: TC-001415/002/07

Contratante: Prefeitura de Botucatu.

Contratada: SEMAM Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo, Prefeito.

Objeto: Fornecimento parcelado de 6.000 toneladas de massa asfáltica - tipo CBUQ.

Em julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-06-07. Prazo - 11 meses. Valor - R\$ 780.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 15-04-08, 12-08-09 e 30-07-11.

Advogado(s): Antonio Henrique Nicolosi Garcia (OAB/SP nº. 78.532); Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº. 169.275); José Orivaldo Peres Júnior (OAB/SP nº. 89.794); Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº. 64.974); e outros.

Fiscalizada por: UR-02 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-02 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato firmado pela Prefeitura de Botucatu e SEMAM Terraplanagem e Pavimentação Ltda. para Contratação para fornecimento parcelado de 6.000 toneladas de massa asfáltica tipo CBUQ.

O ajuste foi precedido de pregão presencial, com edital publicado em jornal de grande circulação, sendo quatro os interessados que participaram do pregão. Durante fase regimental do certame, não houve interposição de recursos.

Fiscalização opinou pela regularidade da matéria.

Assessoria Técnico-Jurídica observou falta de projeto básico para a pavimentação de estimativa de recapeamento em justificativa para a contratação. Secretaria-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria Geral observou ausência de informações detalhadas sobre as reais condições do asfalto, de elementos embasadores do contrato, inclusive de documentos comprobatórios da execução contratual, conforme notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Notificada, nos termos do inciso XIII, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a Origem acostou suas alegações justificando: -não precisa apresentar projeto básico e executivo, por se tratar o avençado de aquisição de material; -que acostou em sua defesa documentação comprobatória da execução contratual.

Frente às alegações, foram instados a se manifestar os órgãos técnicos, opinativos e instrutivos.

Assessoria Técnico-Jurídica, em sua conclusão de orbe jurídico, foi pela irregularidade do feito, entendendo que as alegações da Origem não sanaram o conjunto de falhas. Acrescentou que *"A defesa encaminha jogos de Ordem de Pagamento, depósitos em dinheiro em nome da contratada, comprovante de arrecadação de receitas municipais, guia de recolhimento de ISSQN, nota fiscal, fatura e atestado de recebimento de material, em procedimentos mensais, desde a assinatura do contrato até março último (MARÇO/2008), sem que qualquer dos documentos indicasse a aplicação do material. Persiste não dissipada a imperfeição apontada em todas as manifestações que precederam a fixação de prazo à Origem, no sentido da ausência de informação sobre as condições do asfalto de forma a justificar a contratação, ou mesmo de estimativa em face do aludido recapeamento, conforme douda SDG, fls.132, de forma a conduzir a conclusão no sentido da irregularidade da matéria, com aplicação dos incisos XV e XXVII do art.2º da LC nº 709/93."*

Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela irregularidade da matéria, observando que Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

já apontara ausência de justificativas para a contratação e que os argumentos apresentados não incluíram comprovação de execução do ajuste, propugnando por nova notificação à Origem.

Secretaria-Diretoria Geral foi na mesma esteira de sua antecessora, entendendo insuficientes os argumentos e documentos ofertados nas contrarrazões de defesa.

Mais uma vez notificada, nos termos do inciso XIII, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, Prefeito de Botucatu alegou não ter sido o responsável pela assinatura do ajuste, declarando sua dificuldade em obter documentos que apoiassem sua defesa.

Assessoria Técnico-Jurídica, em parecer de orbe legal, bem como sua Chefia, foram pela irregularidade da matéria.

Secretaria-Diretoria Geral propôs novo prazo para o Prefeito atual trazer aos autos esclarecimentos e documentos necessários.

Novamente notificada, nos termos do inciso XIII, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, Prefeitura de Botucatu reiterou em sua defesa que o Prefeito não era o responsável pela licitação e assinatura dos termos contratuais, atos estes levados a efeito pelo ex-Prefeito, nada podendo nem tendo a dizer sobre a contratação realizada no exercício de 2007.

Secretaria-Diretoria Geral observou que a Prefeitura de Botucatu teve reiteradas oportunidades para sua defesa, nada acrescentando aos autos que modificasse o entendimento de irregularidade da matéria.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto.

O ajuste firmado pela Prefeitura de Botucatu e SEMAM Terraplanagem e Pavimentação Ltda. para fornecimento de massa asfáltica foi marcado por falhas não sanadas ao longo da instrução processual.

Observo que a Prefeitura de Botucatu teve várias oportunidades para trazer aos autos argumentos e documentos que justificassem seus atos, mas se limitou apenas a atribuir o feito ao mandatário anterior.

Nessas condições, considerando o conjunto de impropriedades constatadas, acolho as manifestações dos órgãos instrutivos, técnicos e opinativos da Casa e voto pela irregularidade da licitação, dos termos contratuais e dos atos decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos: à PREFEITURA DE BOTUCATU, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do art. 2º, da LC nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à CÂMARA MUNICIPAL local, conforme inciso XV, do art. 2º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de Maio de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator